



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP Nº 149, DE 2006.

Estabelece Condições Mínimas para a Certificação Técnica de Empregados e Assemelhados, inclusive Prepostos, vinculados a Corretores de Seguros, e altera dispositivos das Resoluções CNSP Nºs 115, de 2004, e 60, de 2001.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto Nº 60.459, de 13 de março de 1967, e considerando o teor do Processo SUSEP Nº 15414.000187/2006-51 e Processo CNSP Nº 5, de 2004, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em 12 de junho de 2006, na forma do que estabelece o art. 32, inciso II, do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, bem como o disposto nos arts. 3º, 5º, 29, 38, 63 e 74 da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001 e no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei Nº 261, de 28 de fevereiro de 1967,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer condições específicas mínimas para a certificação técnica de empregados e assemelhados vinculados a corretores de seguros que atuem diretamente na regulação e liquidação de sinistros, no atendimento ao público e na venda direta de produtos de seguros, capitalização e previdência complementar aberta.

§ 1º Consideram-se como assemelhados, para os efeitos desta Resolução, os prestadores de serviços pessoas físicas e os empregados de prestadoras de serviços pessoas jurídicas contratados por corretores de seguros para atuarem nas áreas relacionadas no *caput* deste artigo, inclusive os prepostos.

§ 2º A certificação prevista neste artigo será realizada por instituições de reconhecida capacidade técnica, devidamente credenciadas pela SUSEP.

§ 3º Esta Resolução não se aplica às pessoas físicas devidamente habilitadas pela SUSEP a exercer a atividade de corretagem de seguros.

Art. 2º A certificação prevista no art. 1º desta Resolução deve ser providenciada nos prazos previstos no cronograma a seguir indicado, tomando-se por base o quantitativo de empregados e assemelhados existente, vinculados a cada corretor de seguros, no ano imediatamente anterior:

- I - 10% (dez por cento), no mínimo, até 31 de dezembro de 2007;
- II - 30% (trinta por cento), no mínimo, até 31 de dezembro de 2008;

III - 50% (cinquenta por cento), no mínimo, até 31 de dezembro de 2009

IV - 70% (setenta por cento), no mínimo, até 31 de dezembro de 2010; e

V - 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, somente poderão exercer as atividades mencionadas no art. 1º desta Resolução os empregados e assemelhados de corretores de seguros devidamente certificados.

§ 2º Aplicados os percentuais referidos nesse artigo e obtido como resultado número com casas decimais diferentes de zero, o número de empregados e assemelhados a serem certificados será arredondado para baixo.

Art. 3º A fim de que possam exercer as atividades mencionadas no artigo 1º desta Resolução, os empregados e assemelhados de corretores de seguros contratados a partir da vigência desta Resolução devem ser certificados no prazo de um ano, contado a partir da data da respectiva contratação, ou conforme previsto no cronograma constante do art. 2º, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Caso o empregado ou assemelhado passe a exercer atividade diferente daquela para a qual tenha sido certificado, seja vinculado ao mesmo corretor de seguros ou a outro, a certificação para o exercício da nova atividade, se exigida, deverá ser providenciada no prazo de um ano, contado a partir da data em que houve a mudança da atividade, ou conforme previsto no cronograma constante do art. 2º desta Resolução, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 4º Em se tratando de profissional que tenha deixado de ser empregado ou assemelhado de corretor de seguros por período igual ou superior a um ano, a manutenção da certificação fica sujeita à renovação, nos termos de regulamentação a ser expedida pela SUSEP.

Art. 5º Os corretores de seguros devem promover a atualização dos conhecimentos de seus empregados e assemelhados.

Art. 6º Em caso de impossibilidade de cumprimento de qualquer um dos prazos previstos nesta Resolução, o corretor de seguros poderá, antes do vencimento daquele prazo, formalizar junto à SUSEP, por requerimento fundamentado, pedido de dilação de prazo, em razão do que poderá ser concedido prazo adicional de até 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento de qualquer uma das etapas do cronograma.

Art. 7º Aplicam-se ao credenciamento das instituições referidas no art. 1º desta Resolução as disposições constantes da Resolução CNSP Nº 115, de 6 de outubro de 2004, e dos seus regulamentos.

Parágrafo único. A Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados, de Capitalização, de Previdência Privada e das Empresas Corretoras de Seguros – FENACOR - poderá elaborar critérios para certificação dos empregados e assemelhados que atuem nas áreas de atendimento ao público e venda direta de produtos de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, bem como para a atualização referida no art. 5º desta Resolução, submetendo-os à aprovação da SUSEP.

Art. 8º Os certificados concedidos aos profissionais das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, nos termos do que estabelece a Resolução CNSP Nº 115, de 2004, serão válidos para os fins desta Resolução.

Art. 9º O art. 6º da Resolução CNSP Nº 115, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Em caso de impossibilidade de cumprimento de qualquer um dos prazos previstos nesta Resolução, a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização ou a entidade aberta de previdência complementar poderá, antes do vencimento daquele prazo, formalizar junto à SUSEP, por requerimento fundamentado, pedido de dilação de prazo, em razão do que poderá ser concedido prazo adicional de até 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento de qualquer uma das etapas do cronograma.”

Art. 10. Fica acrescentada a alínea “n” ao inciso III do artigo 5º, a alínea “l” ao inciso III, do artigo 26 e a alínea “m” do inciso III, do artigo 33, da Resolução CNSP Nº 60, de 3 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 5º

III -

n) descumprir os prazos fixados na Resolução CNSP Nº 115, de 2004, por cada empregado ou assemelhado”;

"Art. 26.

III -

l) descumprir os prazos fixados na Resolução CNSP Nº 115, de 2004, por cada empregado ou assemelhado”;

"Art. 33

III -

m) descumprir os prazos fixados na Resolução CNSP Nº 115, de 2004, por cada empregado ou assemelhado”.

Art. 11. Fica acrescentado o inciso II ao artigo 39, e o inciso III ao artigo 43, da Resolução CNSP Nº 60, de 3 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 39

II – R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pelo descumprimento dos prazos fixados nas normas estabelecidas para certificação técnica.

"Art. 43

III – multa no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pelo descumprimento dos prazos fixados nas normas estabelecidas para certificação técnica.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.

RENÊ GARCIA JR.

Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

R E T I F I C A Ç Ã O

No art. 10 da Resolução CNSP Nº 149, de 18 de julho de 2006, divulgada no D.O.U de 20 de julho de 2006, onde se lê: “Fica acrescentada a alínea “n” ao inciso III do artigo 5º”, leia-se: “Fica acrescentada a alínea “o” ao inciso III do artigo 5º”.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2006.

R E T I F I C A Ç Ã O

No art. 10 da Resolução CNSP Nº 149, de 18 de julho de 2006, divulgada no D.O.U de 20 de julho de 2006, onde se lê: “Fica acrescentada a alínea “l” ao inciso III do artigo 26 e a alínea “m” do inciso III, do artigo 33”, leia-se: “Fica acrescentada a alínea “m” ao inciso III do artigo 26 e a alínea “n” do inciso III, do artigo 33”.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2006.